



# Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório, 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424

Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

--

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“EXAME DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TC-026/026/14), REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL, PERÍODO DE 01/01/2014 A 31/12/2014 TENDO COMO PREFEITO O SR. EDSON RAMINELLI”.

**CÂMARA MUNICIPAL  
BOA ESPERANÇA DO SUL  
PROTOCOLO**

### PARECER FINAL

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1021/17	28/09/17	Jaula

Inicialmente, cabe registrar que as irregularidades contidas no Parecer do TCE são as seguintes:

- **FUNDEB:** FALTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. O TOTAL DE DESPESAS COM O FUNDEB ATINGIU APENAS 92,91%, CONTRARIANDO O “CAPUT” DO ARTIGO 21 DA LEI FEDERAL N. 11.494/2007, BEM COMO O §2º DESSE MESMO ARTIGO;
- **PRECATÓRIOS:** IRREGULAR, CONSTITUINDO-SE EM AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO NO PERÍODO;
- **FALTA DE EQUILÍBRIO FISCAL:** MARCADO PELA INADEQUADA FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO, RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM DÉFICT DE 7,01% (R\$ 2.741.954,80) E RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO (R\$ 2.026.428,80), ACRESCIDO DA INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO.

Em Parecer Inicial a Comissão de Finanças e Orçamento concluiu pela rejeição das Contas Municipais de 2014, e, assim, em respeito ao princípio da ampla defesa e também do contraditório, encaminhou ao interessado, Sr. Edson Raminelli, cópia do Parecer, além de cópia do volume onde consta as manifestações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, TC 026/026/14, autuado a partir de 06/01/2014, exercício de 2014, folhas 001 a 249.



## Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório, 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424

Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

--

O interessado, Sr. Edson Raminelli, recebeu a notificação em 06 de setembro do corrente ano.

Em 21 de setembro (protocolo número 100/17) o interessado apresentou, dentro do prazo, sua defesa a esta Câmara Municipal.

Em sua defesa alega, o que segue:

“1. Em suma, trata-se de processo de contas anuais do Poder Executivo de 2014 em trâmite na Câmara de Vereadores de Boa Esperança do Sul, observando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitiu Parecer pela Desaprovação das Contas.

2. As Contas Anuais do Exercício da Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul do ano de 2014, corresponde ao período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014, a qual era governada pelo ex-Prefeito Municipal Edson Raminelli.

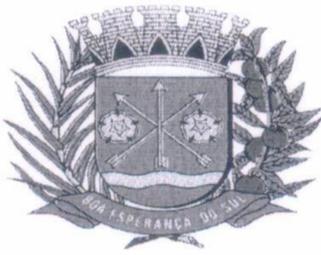
3. O trâmite processual das referidas Contas, junto ao Tribunal de Contas, foi no seguinte sentido, após as manifestações dos Órgãos técnicos, houve julgamento em Primeira Instância em Sessão no dia 26 de julho de 2016, perante a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sendo que o Parecer foi desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul/SP.

4. Os argumentos que justificaram o Parecer contrário a aprovação das contas se fundaram principalmente nos seguintes fatos:

- a. o total das despesas com o FUNDEB foi de 92,91%, ou seja, não houve a correta aplicação integral e adequada dos recursos do FUNDEB em cerca de 2,09%;
- b. não houve a quitação dos precatórios;
- c. que a execução orçamentária foi deficitária, uma vez que não se conseguiu adimplir com a dívida de curto prazo.

5. Irresignado com tal decisão, o interessado Sr. Edson Raminelli interpôs recurso com o fim de reexame do mérito do Parecer. Todavia, o E. Tribunal Pleno negou provimento ao recurso, mantendo-se os fundamentos da r. decisão inicial, onde asseverou em fl. 230 que o recurso foi uma “mera reprodução da defesa”.

6. Entretanto, respeitado tal entendimento, não observaram que o Executivo Municipal, à época, foi cauteloso com os requisitos legais e demais elementos



# Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório, 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424  
Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

--

necessários à elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. O Anexo IV, da Lei 389/2009 (PPA), contém programas, metas e ações previstos para serem executados no quadriênio (2014/2017); por sua vez, Anexo II-A da Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece quais foram os programas, metas e ações executados no ano de 2013, como se deu nos anos anteriores.

7. Ademais, a LRF não estabelece como será feita a programação da despesa, ao contrário do que ocorre com a receita. Assim, as regras aplicáveis para se programar a despesa são os artigos 47 a 50 da Lei n. 4.320/64.

8. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a administração orçamentária e financeira tem natureza tecnopolítica, uma vez que presentes elementos técnicos, ou seja, legislação e estratégias de gestão, assim como elementos políticos, que são oriundos da dinâmica política.

9. Portanto, ao analisar as Contas de determinado Município, mormente aquele que passou por uma brusca mudança no governo, é imprescindível a análise sob o viés tecnopolítico.

10. Postuladas essas impressões primeiras, as quais devem ser levadas em consideração, passa-se a análise do mérito objeto de não apreciação pelo E. Tribunal de Contas.

## APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

11. O Parecer do Tribunal de Contas informa que o total das Despesas com o FUNDEB foi de, supostamente, 92,91%, sendo o mínimo legal de 95% no próprio exercício e 5% pode ser aplicado no exercício seguinte, no primeiro trimestre.

12. Entretanto, essa não é a realidade dos fatos, reitera-se que o compromisso básico de qualquer governo frente à Administração Pública é com o ensino, e essa sempre foi a maior preocupação da administração feita por Edson Raminelli, pois sempre acreditou que o ensino proporciona a melhora na qualidade de vida dos Municípios, atuando direta e indiretamente nesse sentido.

13. Dessa maneira, sustenta o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que o Executivo Municipal de Boa Esperança do Sul, à época, não se atentou com a



## Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório, 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424  
Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

--

aplicação correta e integral dos recursos do FUNDEB, deixando de aplicar a porcentagem de 2,09%, para alcançar os 95% mínimos no ano de 2014.

14. Ocorre que os documentos acostados da primeira defesa (fls. 102/163), continham um erro material no lançamento das despesas, **precisamente no código de aplicação (fls. 161/163)**. Fato esse que originou o equívoco junto ao Tribunal de Contas.

15. Assim, conforme se verifica em fls. 161/163 e documentos em anexos, os códigos de aplicação corretos para os recursos do FUNDEB é 261.0000 e 262.0000. **Entretanto, o Município utilizou recursos do FUNDEB e por erro material a contabilidade do Município realizou os lançamentos dessas despesas com o código 200.000 e 220.000**, ao invés do código correto do FUNDEB.

16. Salieta-se que no decorrer do presente processo, o Executivo Municipal retificou as informações nos quadros orçamentários e financeiros, como se verifica pelos documentos em anexos.

17. Entretanto o Tribunal de Contas, não observou essa incorreção e manteve o equívoco no parecer final, assim quando é feito o cálculo das despesas lançadas nos códigos 261.000 e 262.000, de fato reconhece apenas um investimento de 92,91%, entretanto quando consideramos os gastos com despesas do FUNDEB mas no código equivocado 200.000 e 220.000, o valor do investimento em educação é de 113% do total de recursos oriundos do FUNDEB.

18. Portanto, Doutos Julgadores, a Administração Pública Municipal investiu 13% a mais do que deveria ter investido em educação, assim é incabível, a alegação de que os gastos com educação ficaram aquém do necessário.

19. Com isso, ao se analisar a correta tabela orçamentária relativa ao mesmo período em apreço, verifica-se que **houve a correta e integral aplicação dos recursos do FUNDEB**.

20. Ademais, a real porcentagem de aplicação de tais recursos foi de **113%**, o que demonstra total legalidade e preocupação com o ensino, à época.



## Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório, 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424

Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

--

21. A principal questão que se discute numa apreciação de Contas é se os dispositivos legais, entre eles os constitucionais, da Lei n. 4.320/64 e os da LRF, foram observados e devidamente cumpridos.

22. No caso em tela, de forma inicial, transpareceu algum equívoco na elaboração e execução orçamentária quanto da análise das tabelas de fls. 161/163.

23. Observe que o erro da contabilidade é facilmente verificado porque não existe nenhum gasto com o código correto em fevereiro de 2014 a 22.05.2014, quando o setor contábil verificou o equívoco, entretanto, durante esse período as escolas funcionaram normalmente, os professores foram pagos normalmente e as crianças tiveram merenda na escola, ou seja, houve apenas um equívoco no código de lançamento.

24. No mais temos que o Prefeito não tem como fiscalizar se o lançamento está sendo realizado de forma correta ou não, e por se tratar erro material sem prejuízo para o Município não há como punir o agente administrativo por tal fato.

25. Todavia, os supostos erros de fato não ocorreram, pois não houve prejuízo à Administração Pública e, principalmente, aos Municípios. Repita-se, houve erro material na elaboração das tabelas orçamentárias, mas que foram devidamente retificadas de acordo com a real aplicação dos recursos do FUNDEB.

26. Portanto, **há que se falar em correta e integral aplicação dos recursos do FUNDEB**, o que se corrobora pela análise dos documentos anexos.

### PRECATÓRIOS

27. O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também suscitou a irregularidade no pagamento de precatórios, entretanto, o Município percebendo que não havia meios para pagar com todos os precatórios, entrou em contato com os credores e com apoio do Tribunal Regional do Trabalho realizou o parcelamento.

28. Conforme mencionado, a administração pública iniciou as tratativas para pagamento dos precatórios em 2014, entretanto diante da morosidade do Tribunal Regional do Trabalho em agendar uma audiência nesse sentido, o acordo somente fora formalizado em 2015.



## Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório, 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424

Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

---

29. Importante destacar que os precatórios são dívidas anteriores a administração do Sr. Edson Raminelli, e que o mesmo nunca se negou a realizar aos pagamentos, ao contrário, foi negociar junto aos credores e quando os créditos eram de natureza trabalhista, negociou junto ao Tribunal.

30. Observe Doutos Julgadores que o atraso de precatórios e o seu parcelamento são medidas comuns na administração pública, e que provavelmente serão feitas pelo atual Prefeito, vez que administrar significa fazer escolhas e a prioridade da administração pública é o pagamento dos servidores e dos serviços indispensáveis como saúde.

31. Todavia, houve parcelamento dos precatórios vencidos em 2014, realizado por meio de processo administrativo junto ao TRT-15 nº 0000015-61.2014.5.15.0898, objeto de pagamento mediante bloqueio de 3,5% do FPM, a partir de 30/06/2015 até 30/11/2015.

32. Conforme mencionado, veja que o número do processo que originou o parcelamento foi em 2014, portanto demonstra boa-fé do então Prefeito Edson Raminelli.

33. Dessa maneira, afirma-se que as divergências apontadas quando da fiscalização foram plenamente explicadas, de modo a inexistir pendências quanto ao pagamento de precatórios pelo Município de Boa Esperança do Sul, sendo que com o parcelamento meados de 2015, houve a quitação dessas dívidas.

34. Novamente, salienta-se que, pelo fato de ter havido eleições suplementares no ano de 2013 e também alteração dos responsáveis pela utilização do sistema AUDESP, fez com que gerasse algumas dificuldades, porém, as mesmas, à própria época foram devidamente sanadas.

35. Portanto, é necessário o afastamento de qualquer Parecer que indique irregularidade no pagamento dos precatórios, ante o exposto.

### DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

36. Os Pareceres apontam déficits orçamentário e financeiro de, respectivamente, 7,01% decorrente da superestimativa de receita e sem lastro no resultado financeiro anterior é de R\$ 2.314.288,54.



## Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório, 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424

Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

---

37. A realização da receita foi no valor de R\$ 39.106.698,68 e a execução das despesas foi no valor de R\$ 41.848.653,48, ocorre que o setor financeiro do Município esperava um aumento de verbas Extra orçamentárias em razão dos vários pedidos realizados no ano de 2013, entretanto em razão da crise nacional que assolou o país a partir de 2014, os recursos esperados não se concretizaram.

38. Portanto temos que não houve má administração, ao contrário, houve excesso de investimento no Município que aguardava um maior volume de recursos Extra orçamentários.

39. Importante destacar que a administração pública não é feita somente pelo Prefeito Municipal, mas por todos aqueles que atuam na administração e o setor contábil da Prefeitura acompanhou todos esses investimentos, acreditando que os recursos financeiros seriam angariados pelo Município para fazerem frente a esses gastos.

40. Importante destacar que o Tribunal de Contas, não questiona em nenhum momento a qualidade do investimento, mas apenas que o investimento foi acima da capacidade, o que nos retorna a tese de que a crise nacional dificultou a entrada de novos recursos.

41. Ou seja, não há no Parecer nenhum indicio de irregularidade no investimento como desvios de qualquer ordem, deixando claro que houve mera falha técnica que causou o déficit municipal.

42. No mais, em momento algum o E. Tribunal de Contas levou em consideração o que já foi dito inicialmente: a elaboração e a execução orçamentária possuem um viés tecnopolítico.

43. Dessa maneira, deixou de se observar que o déficit mencionado se originou de execução de serviços realizados pelo Executivo Municipal de recapeamento do asfalto em todo o Município de Boa Esperança do Sul e também pelas reformas nos prédios públicos do referido Município, como escola Ana da Cunha Viana e CIMEI IV (devido ao problema de inundação), dentre outros.



## Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório, 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424

Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

- - -

44. Ademais, como já frisamos a administração pública só realizou as despesas retro, pois havia uma estimativa maior para a arrecadação de receitas, considerando-se uma margem de erro.

45. Salienta-se que a maioria dos Municípios brasileiros tem uma gestão parecida, ou seja, ao se analisarem tabelas orçamentárias de diversos Municípios, irá se verificar, ainda mais no atual contexto político-econômico do Brasil, que a arrecadação total de receitas está ficando muito abaixo e isso não é considerado como um desequilíbrio a ponto de se ter as contas reprovadas.

46. Requer que seja oficiado ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, para:

a. Que seja constatado o equívoco nas informações prestadas da conta FUNDEB, conforme o alegado nessa defesa, e para que o mesmo informe ainda qual foi o real investimento de recursos do FUNDEB no ano de 2014.

b. Que informe se houve o parcelamento dos precatórios vencidos em 2014, no ano de 2015.

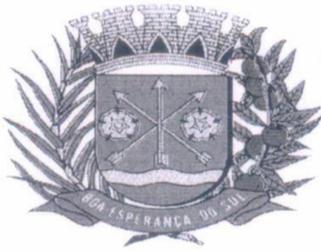
47. Após requer a vista para manifestação sobre a resposta do Ofício.

48. E por fim a aprovação das Contas pelo Plenário da Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul.

[...]"

Ao reexaminar o Parecer do Tribunal de Contas e a defesa apresentada pelo interessado, Sr. Edson Raminelli, conclui-se o seguinte:

Em relação ao Requerimento formulado pelo defendente no item 46 de sua defesa onde solicita que seja oficiado ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul para prestar informações com relação a informações do FUNDEB e com relação ao parcelamento de precatórios de despesas vencidas em 2014, esta Comissão entende que em suas defesas perante o Tribunal de Contas do Estado já foi oportunizado para prestar essas informações tanto ao interessado quanto a própria Prefeitura.



## Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório, 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424  
Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

--

O Município de Boa Esperança do Sul inclusive representado pelo ora interessado manifestou-se à folha 99 e apresentou outros recursos nos autos.

Esta Comissão entende que essas informações tiveram todo o tempo necessário para que o defendente as obtivessem junto ao Órgão Público onde era Prefeito, inclusive nos anos de 2015 e 2016. Entende-se, também, que foi garantido ao defendente durante todo o Processo no Tribunal de Contas e também junto a esta Comissão, o seu amplo direito de defesa e do contraditório, não havendo prejuízo ao interessado o não encaminhamento das indagações formuladas ao controle Interno do Município.

Observa-se, em continuidade, que o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, ora sob exame por esta Comissão de Finanças de Orçamento (artigo 192 do Regimento Interno – RI), tramitou junto aquela Egrégia Corte de Contas junto ao Processo TC - 026/026/14, sendo autuado em 06/01/2014.

Foram procedidas por aquela Corte de Contas a fiscalização inicial “in loco” e ofertado ao interessado, ex-Prefeito Edson Raminelli, a possibilidade de manifestação, o que foi feito por este. (Fls. 102-157 do TC)

Terminada a fase de manifestação dos Órgãos Técnicos o Processo foi a julgamento em Sessão de 26 de julho de 2016, Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, cujo Parecer foi desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, exercício de 2014, cuja EMENTA tem a seguinte redação:

**“EMENTA: MUNICÍPIO: BOA ESPERANÇA DO SUL. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2014. Aplicação total no ensino: 31,02%; Investimento no magistério: 74,18%; Total de despesas com FUNDEB: 92,91%; Despesas com Saúde: 31,77%; Transferências à Câmara: 2,14%; Gastos com pessoal: 51,90%; Remuneração dos agentes Políticos: Apartados; Encargos Sociais: Regular; Precatórios: Irregular. Resultado da execução orçamentária: Déficit 7,01% (R\$ 2.741.954,80); e Resultado Financeiro: Negativo R\$2.026.428,80. PARECER**



## Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório, 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424  
Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

--

### **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES**". (Fls. 213/214 dos autos, destaque no original)

Essa decisão foi publicada no D.O.E de 12/08/2016.

Dessa decisão, o interessado ex-Prefeito Edson Raminelli interpôs Recurso, que foi recebido como pedido de Reexame, nos termos do artigo 70 da Lei Complementar n. 709/93. (Fls. 215-224 do TC)

O Recurso apresentado pelo ex-Prefeito Edson Raminelli foi apreciado pelo Egrégio Plenário daquela Digna Corte de Contas, em Sessão de 26/04/2017, sendo que Relatório e Voto encontram-se encartados às folhas 233-241 daquele TC.

Em PARECER final, o E. Tribunal Pleno negou, quanto ao mérito provimento ao Recurso e manteve, destarte, o r. Parecer de Primeira Instância, desfavorável às Contas de 2014 da Municipalidade de Boa Esperança do Sul, mantendo seus termos, com as recomendações e determinações constante no voto.

Esta decisão, do Tribunal Pleno, teve a seguinte Ementa:

**"EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. Falta de aplicação dos recursos do FUNDEB; ausência de quitação dos precatórios no período; falta de equilíbrio fiscal marcado pela inadequada formulação e execução do orçamento; e déficit de execução orçamentária e financeira, sobretudo pela incapacidade de pagamento da dívida de curto prazo. CONHECIDO. NÃO PROVIDO"** (Fl. 243 do TC-026/026/14, destaque no original)

Ainda, esta Comissão examinando a documentação trazida aos autos pelo ex-Prefeito Municipal Edson Raminelli em sua defesa junto ao TCE, bem como planilhas tecnicamente elaboradas pelos I. Técnicos do Tribunal de Contas do Estado, verifica que as Contas apresentaram um descaso com o interesse público, uma vez que confrontam com o que seria uma gestão administrativa transparente e responsável, gerando inegáveis prejuízos ao Município e sobretudo aos Munícipes, que são, em



## Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório, 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424  
Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

- - -

última análise, os prejudicados com uma gestão irresponsável na execução das receitas municipais.

Assim sendo, é lamentável e prejudicial ao Município e aos Munícipes a falta de aplicação dos Recursos do FUNDEB, a não quitação dos precatórios no período devido, assim como, a falta de equilíbrio fiscal, demonstrada por uma formulação e execução inadequada do orçamento, com déficit de execução orçamentária e financeira e, ainda mais, agravada pela incapacidade de pagamento da dívida de curto prazo.

Não bastando o prejuízo causado no ano em exame aos nossos Munícipes, e ao Município, ainda, essa lamentável situação comprometeu as Finanças Municipais para o futuro, impactando como consequência, o desenvolvimento de futuras gerações.

Citamos, que o **FUNDEB instituído pela Lei Federal n. 11.494/07** estabeleceu um critério mínimo de aplicação de suas receitas no próprio exercício e, eventualmente uma parcela diferida para o exercício seguinte. Em outras palavras existe a obrigatoriedade legal de se aplicar o mínimo de 95% do FUNDEB no próprio exercício (2014) e 5% pode ser aplicado no exercício seguinte no primeiro trimestre deste (até 31 de março de 2015).

No entanto, em 2014, o Município de Boa Esperança do Sul aplicou tão-somente investimentos na ordem de 92,91% dos Recursos do FUNDEB e nem mesmo, até o presente momento, comprovou a efetiva aplicação obrigatória do restante dessa verba, nos termos da Lei específica do FUNDEB.

Não há dúvida que a própria Lei do FUNDEB estabelece o mínimo a ser investido na educação básica, na valorização dos profissionais do magistério e na manutenção da estrutura de ensino/aprendizagem, conforme estabelecido no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Percebe-se, pois, que nem o mínimo foi investido na conta vincula do FUNDEB, e com o valor que a educação exerce para o desenvolvimento de um povo, não há dúvida do prejuízo causado ao interesse público.

Também não resta dúvida da prática de ilegalidade, pois, o Município descumpriu o “caput” do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07 (Lei do FUNDEB), inclusive o parágrafo segundo deste mesmo artigo, que assim dispõe:



## Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório, 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424  
Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

--

“**Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos **Municípios**, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

[...]

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

[...]em:([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm))

### **Restos a pagar do FUNDEB de 2014 não pagos até 31 de março de 2015:**

O interessado não conseguiu comprovar que efetuou o pagamento no primeiro trimestre de 2015 dos restos a pagar no valor de R\$ 61.450,15 devidos à contratação da empresa B.S.A, uma vez que teria essa obrigação considerando que o empenho já havia ultrapassado o estágio da liquidação da despesa, em outras palavras, trata-se de despesa já executada pelo credor (Fl. 166 do TC - 026/026/14). Esse é o entendimento (obrigação de pagar) de acordo com o disposto na Lei Federal n. 4.320/64, em seus artigos 36, 62 e artigo 63. (Fl. 166 dos autos do TC)

Ademais, nem junto ao Tribunal de Contas e nem em sua defesa o defendente/interessado não comprovou que a importância de R\$ 61.450,15 vinculada ao FUNDEB recebida em 2014 foi aplicada em benefício do Sistema de Ensino Municipal.

Portanto, com a não aplicação desse valor (glosa do TCE, Fl. 166 dos autos), o interessado/defendente aplicou apenas 92,91% das despesas do FUNDEB em 2014, quando deveria aplicar no mínimo 95% (Lei Federal n. 11.494/07, artigo 21, §2º) e não foi demonstrado cabalmente onde foi aplicado esse recurso.



## Não Aplicação Integral dos Recursos do FUNDEB:

O defendente/interessado, Sr. Edson Raminelli, já fez a juntada de planilhas de gastos em educação, junto ao Tribunal de Contas do Estado, no TC - 026/026/14, sem que se comprovasse a específica aplicação na conta vinculada do FUNDEB, artigo 21, §2º da Lei Federal n. 11.494/07, foi feita cujo Parecer está em análise nesta Comissão e que teve naquele processo, a seguinte colocação:

“Relativamente, ao registro de ausência de comprovação de aplicação da Parcela Diferida do FUNDEB, a Origem esclareceu que houve um erro material no código de aplicação da despesa informado ao AUDESP correspondente ao primeiro quadrimestre de 2014.

Informou que até abril de 2014, o código utilizado para contabilizar os gastos vinculados ao FUNDEB era o 200.000 – Fonte 0.02.00, mas a partir de maio de 2014 foi corrigido o equívoco, passando a ser utilizado o código 262.000 – Fonte 0.02.00.

Neste sentido, salientou que na realidade o FUNDEB recebido em 2014 foi integralmente utilizado, não existindo saldo residual (parcela /diferida).

Objetivando comprovar que as despesas vinculadas ao FUNDEB foram contabilizadas indevidamente até abril/2014, sendo regularizado o código de aplicação a partir de maio/2014, a Origem apresentou o documento denominado “**Listagem de Empenhos**”, no montante de **R\$ 1.640.977,15**, correspondente ao **FUNDEB 40%**, vínculo código **200.000.0.02.00**, relativo aos empenhos liquidados de janeiro a abril de 2014.

Desse modo, observamos que aludidos registros guardam conformidade com aqueles constantes no AUDESP, consoante planilhas juntadas às folhas 161/163 (Processo TC 026/026/14), na seguinte conformidade:



## Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório, 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424

Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

--

02 - Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados 200.000 – Educação Recursos Específicos 361 02 200.000 – Ensino Fundamental .....	= R\$ 1.253.492,89
02 - Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados 200.000 – Educação Recursos Específicos 365 02 200.000 – Educação Infantil .....	= R\$ 387.484,26
Soma .....	= R\$ 1.640.977,15

Entretanto, apenas com fulcro nos documentos ofertados pelo defendente, como também nos dados do AUDESP, não é possível visualizarmos, dentre as despesas na soma de R\$ 1.640.977,15 contabilizadas no código 200.000.0.02.00, quais, efetivamente foram custeadas com recursos do FUNDEB, correspondente à deficiência apurada pela unidade fiscalizadora na importância de R\$ 584.085,94.

Dito de outro modo, na relação de despesas somando R\$ 1.640.977,15, contabilizadas no código 200.000.0.02.00, não temos elementos que nos dessem subsídios para atestarmos que a parcela de R\$ 584.085,94 fora de fato custeada com recursos do FUNDEB auferidos em 2014.

Ainda sobre a utilização dos recursos do FUNDEB, também observamos que a Origem apresentou cópia do “Balancete de Despesa de Dezembro de 2014”. Contudo, não logramos êxito em utilizar referido Balancete como base para nossa consulta a fim de verificarmos a despesa contabilizada no FUNDEB, porquanto os dados ali constantes estão ilegíveis quanto às despesas empenhadas na unidade orçamentária do FUNDEB.

Ante o exposto, em razão da carência de registros que efetivamente pudessem demonstrar de forma cristalina a aplicação dos recursos do FUNDEB, notadamente quanto à parcela de R\$ 584.085,94, reiteramos o entendimento da unidade fiscalizadora quanto à falta de comprovação da utilização integral de tais recursos.

[...]”



## Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório, 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424  
Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

- - -

O que esta Comissão registra é que a mesma forma da defesa junto ao Tribunal de Contas foi adotada pela defesa perante esta Câmara e juntando planilhas em anexos de sua defesa.

O que se consegue concluir é que não está cristalinamente demonstrado pela defesa que aplicou os 5% (cinco por cento) diferido para 2015, no primeiro trimestre daquele ano. Aliás, se aplicou erradamente no código em relação ao FUNDEB então a receita do fundo foi erroneamente aplicada e computada, por erro em outra área da administração pública, pois assim, posto, mesmo aplicada na educação poderia constar na aplicação do artigo 212 da CF/88 e dali retirada, faltaria descontar esse valor do mínimo de 25% (vinte e cinco), e ver se a aplicação do artigo 212 fica correto.

Percebe-se, que o valor não aplicado em 2015, que veio de 2014 é de R\$ 584.085,94 e que somado aos R\$ 61.450,15 totalizam R\$ 645.536,09, quantia significativa que pode influenciar a prestação de contas do artigo 212, da CF/88, já aprovado pelo Tribunal de Contas.

Em conclusão, mesmo as planilhas e balancete de dezembro de 2014, com despesas sobre educação, encaminhados pela defesa, Sr. Edson Raminelli, não comprovam cristalinamente a aplicação no UNDEB (Fl. 168).

### **Precatórios não pagos em 2014:**

Com relação ao cumprimento dos **precatórios judiciais** verifica-se que não houve pagamento dos precatórios incidentes no exercício.

Inclusive, ressalta-se que o próprio defendente/interessado diz no item 27 de sua defesa "...que não havia meios para pagar com todos os precatórios..." realizou parcelamento. Ora, quem realiza parcelamento é porque não pagou. E ainda, informa em sua defesa (item 29) "...que os precatórios são dívidas anteriores à administração do Sr. Edson Raminelli...".

Estes fatos por si só já esclarecem o descaso com as contas públicas e o desrespeito ao devido Orçamento da Despesa. Não se pode aceitar que em relação ao



## Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório, 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424

Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

--

pagamento dos precatórios se deixe de paga-los porque pertencem a administrações anteriores, uma vez que o Município não começou em 2014 e existem os planejamentos orçamentários e financeiros que vão acompanhando vários exercícios e que devem prever (como previram) os devidos pagamentos de precatórios.

Também, merece registro neste caso, que o não pagamento dos precatórios já previstos nas despesas, elevaram a dívida do Município nos exercícios seguintes e ainda desequilibram as futuras execuções orçamentárias.

Ainda mais, nota-se que o Município recebeu determinação para o pagamento de precatórios em 2014 e não realizou (Fl. 52 do TC 026/026/14), no montante de R\$ 147.408,65. Os pagamentos desses precatórios não foram feitos no período, portanto a questão foi transferida para o exercício seguinte, ocasionando, de conformidade com o conceito fiscal de equilíbrio das Contas e eliminação de dívidas constituídas, inegável prejuízo aos próximos Exercícios Orçamentários e Financeiros.

Enfim, não foram satisfeitos os precatórios.

**Falta de equilíbrio fiscal marcado pela inadequada formulação e execução do orçamento, resultado da execução orçamentária com déficit de 7,01% (R\$ 2.741.954,80) e resultado financeiro negativo (R\$ 2.026.428,80), acrescido da incapacidade de pagamento da dívida de curto prazo:**

Revela-se, neste item, que o Município assistiu à expansão de sua Receita Corrente Líquida em 7,17% no período, ou seja, índice muito acima da inflação do exercício e, inclusive, da própria taxa de crescimento do PIB Nacional.

Este fato, no mínimo causa prejuízo para o futuro do Município, além de que demonstrar a despreocupação com o cumprimento do plano orçamentário, mesmo considerando que as receitas superaram as expectativas de arrecadação em 5,39% no período, isto é, um valor de R\$ 2.106.698,68.

Porém, a abertura de créditos adicionais, a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições de dotações orçamentárias alcançaram um percentual de 53,07%, o equivalente a um montante de R\$ 19.174.100,00,



## Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório, 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424

Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

---

descharacterizando-se assim o planejamento inicial. O aumento das despesas autorizadas foi expressivo e bastante superior à própria arrecadação, gerando o resultado futuro que todos conhecemos.

Assim, o resultado da execução orçamentária sofreu déficit em 7,01%, ou seja, as despesas realizadas foram a maior em R\$ 2.741.954,80 que as receitas do exercício. (Fl. 170 do TC - 026/026/14)

Também o **saldo financeiro negativo** no exercício foi de R\$ 2.026.428,80.

O próprio defendente/interessado, Sr. Edson Raminelli, não nega a existência do déficit da execução orçamentária e financeira e sintetiza sua defesa em que o Município aguardava um maior volume de recursos extra orçamentários (item 38 da defesa). Sustentou também, que outros Municípios fizeram déficit e que fez dívida para realizar trabalhos.

No entanto, anota esta Comissão, que a situação financeira mostrou um desequilíbrio acentuado uma vez que ele se exterioriza a total incapacidade de saldar as dívidas de curto prazo, uma vez que, a cada R\$ 1,00 dessa dívida, havia solidez para pagar apenas R\$ 0,22. (Fl. 170 do TC - 026/026/14)

A gestão administrativa desse período endividou as próximas, gerando incontáveis dificuldades para que o Município retorne ao estado anterior ao período correspondente ao mandato do ex-Prefeito, Sr. Edson Raminelli.

Para ilustrar a lastimável situação de 2014, compete informar que o Município teve Superávit de Execução Orçamentária no Exercício de 2013, alcançando um índice de 1,36 de superávit.

Anota-se que em 2013 o Sr. Edson Raminelli tomou posse como Prefeito, em 07/09/2013 após realização, pelo TRE, de pleito suplementar no Município. Isto demonstra que ele recebeu o Município caminhando em 2013 com Superávit e levou as Contas Municipais a Déficit de Execução Orçamentária já no ano seguinte de 2014.

Desse modo, as Contas de 2014, se apresentam em desconformidade com o que se espera de uma gestão fiscal responsável, transparente e planejada, o que sempre se espera de uma administração séria e que busca o interesse público é o bemestar da coletividade que administra.



# Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório, 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424

Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

--

Assim, diante de todo quadro de irregularidade e abusos administrativos e fiscais cometidos, inclusive sacramentados no r. Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, esta Comissão é de Parecer pela aprovação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC – 026/026/14 e, de consequência pela Rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul referente ao exercício de 2014, agora sob exame.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2017.

## Comissão de Finanças e Orçamento

Daniel Aparecido Garcia

Presidente

Leandro Rodrigues de Almeida

Relator

Mário Sérgio Beraldo Sobrinho

Membro

**CÂMARA MUNICIPAL  
BOA ESPERANÇA DO SUL  
PROTOCOLO**

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
102/17	28/09/17	Jaulo